**PROCESSO**: **n º** 2000-007983/2017

**INTERESSADO:** SESAU – GERÊNCIA DE NÚCLEO DA CLÍNICA INFANTIL DAISY LINS BRÊDA

**ASSUNTO:** PAGAMENTO

**DETALHES:** SOL. DE PAGAMENTO

Tratam-se os autos sobre o **Processo Administrativo nº 2000-007983/2017**, em 01 (um) volume com 31 (trinta e uma) fls., que versam sobre o fornecimento de oxigênio adquirido pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU através da empresa **F ROCHA DE SOUZA - ME (CNPJ 05.846.455/0001-46)**, para suprir a necessidade da Unidade Hospitalar Pediátrica Drª Daisy Lins Brêda. A solicitação de pagamento está orçada em **R$ 1.953,00 (um mil, novecentos e cinquenta e três reais)**.

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do Processo Administrativo em tela, restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

**1 – DA SOLICITAÇÃO –** À fl. 02, constata-se que no dia 05/05/2017 a Supervisora Hospitalar Pediátrica, Drª Elba Fernandes Vasconcelos, solicitou o pagamento a empresa em tela, em detrimento da providência da recarga de oxigênio no período de “03/04/2017 a 27/03/2017”.

**2 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA –** A fl. 03 **c**onforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **F ROCHA DE SOUZA - ME**, apresentou o DANFE nº 000.000.650 emitido em 01/05/2017, o que, em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação. O documento comprobatório do respectivo crédito encontra-se devidamente atestado no dia 05/05/2017 pela Coordenadora Administrativa, Moema A. Gomes Santos - Matrícula 23638-1.

**3 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE** – Às fls. 09/12 Consta as Certidões de Regularidade da Empresa **F ROCHA DE SOUZA - ME,** vencidas.

**4 - DA AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Conforme informação da Superintendência (fl. 14) NÃO HÁ SALDO PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO, como preconiza o art. 23 e 24 da lei nº 8.666/1993, bem como NÃO EXISTE contrato entre a SESAU e a **F ROCHA DE SOUZA - ME**, o que contraria o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93, corroborado pelo Setor de Contratos (fls. 15).

**5 - DA PESQUISA DE PREÇO –** Às fls. 17/21, verifica-se pesquisa de preço através da plataforma Zenite, realizada posterior a consolidação da compra e entrega do produto, com mapa de preço da empresa em tela (fl. 20), com a Assessora Administrativa, Suamy Malta Moreira Rocha, atestando que a forma de apuração atende às fixações determinadas pela IN AMGESP 01/2016, e que o preço ofertado pela empresa **F ROCHA DE SOUZA – ME** está de acordo com praticados no mercado.

**6 – AUSÊNCIA DE ORDEM DE FORNECIMENTO** – À fl. 23, consta Despacho S/N, datado de 30/08/2017, emitido pela Gerente Administrativa, Anna Cândida Palmeira X S Martins, informando que não consta nos registros quaisquer documentos autorizando tal procedimento.

**7 - DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, através do Despacho PGE-GAB. Nº 3246/2017 (fl. 26), que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**ATENDIDO ás fls. 03.**

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante; **ATENDIDO à fl. 21.**

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso; **ATENDIDO à fl. 21.**

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**ATENDIDO à fl. 29.**

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**NÃO ATENDIDO.**

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original)

**NÃO ATENDIDO.**

**8 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 57.404/2018** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 57, do Decreto Estadual nº 57.404/18, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM; **ATENDIDO fl. 29.**
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício; **ATENDIDO à fl. 29.**
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível; **ATENDIDO à fl. 29.**
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores. **NÃO ATENDIDO.**

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstância a contratação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

**I**. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a SESAU demonstre o cumprimento das recomendações contidas na referida Nota Técnica alíneas **“a”**, **“b”**, **“c”**, **“g”** e **“i”**.

**II. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento que as certidões referentes à regularidade fiscal e trabalhista da empresa sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**III. DO PERÍODO DE FORNECIMENTO –** Que seja retificado o período de fornecimento do material em virtude de incongruência apontada no intervalo entre os dias **“03/04/2017 e 27/03/2017**” (fl. 02).

**IV. NOTA DE EMPENHO** – Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e liquidação no valor de **R$ 1.953,00 (um mil, novecentos e cinquenta e três reais).**

**V**. **DO CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/18 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos restantes (vide tópico 8) relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual, e reconhecida a dívida, que seja publicada, em atendimento ao § 3º do referido decreto.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens **I a V**, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **F ROCHA DE SOUZA - ME (CNPJ 05.846.455/0001-46)**, mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 21 de março de 2018.

Flávio André Cavalcanti Silva

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 99-0**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**